



Gabinete do Desembargador Carlos Roberto Fávaro

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5042021-81.2024.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

IMPETRANTE: SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A.

IMPETRADO: SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS

RELATOR: DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

DECISÃO LIMINAR

Cuida-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, impetrado por **SISTTECH TECNOLOGIA EDUCACIONAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO DE PRODUTOS S.A.** contra ato coator atribuído à **SECRETÁRIA DA EDUCAÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS**.

Na peça que inaugurou a lide, **Sisttech Tecnologia Educacional Comércio e Representação de Produtos S.A.** narra que venceu processo licitatório realizado pelo órgão estadual. Na oportunidade, aponta que teria sido declarada vencedora diante da apresentação de proposta com menor preço.

Afirma que, diante disso, foi requerido pela pregoeira e equipe de apoio do certame documentação para posterior habilitação, a qual assevera ter sido integralmente



fornecida. Todavia, aponta que em ato contrário à legislação, agindo com excesso de formalismo, a Administração Pública teria rejeitado injustificadamente os documentos apresentados, inabilitando o Impetrante para continuidade do procedimento.

Aduz que não bastasse a inabilitação da Impetrante ter ocorrido de forma descoimada, é cediço que tais exigências estão atreladas às condições precedentes de assinatura contratual e, além disso, exigência de certificação compulsória dos produtos em fase de habilitação é ilegal e contrária à jurisprudência da Corte de Contas do Estado de Goiás.

Sobreleva que, ciente das alegadas arbitrariedades, aguardou o prazo de recurso, conforme estabelecido em edital. Contudo, em contrariedade às normas previstas, foi concedido prazo exíguo à manifestação, inexistindo na plataforma eletrônica espaço para a inserção das intenções recursais e telefone de contato.

Acrescenta que teria enviado e-mail para que acolhessem seu pleito, mas até a impetração do *mandamus* não teria tido nenhuma resposta. Desta feita, sustenta suas argumentações na violação do contraditório e ampla defesa, assegurando a inadequação da habilitação, rebatendo o que considera como excesso de formalismo praticado pela Administração Pública.

Exemplifica, quanto ao excesso de formalismo, que a autoridade Impetrada teria alegado que o certificado de homologação emitido pelo Centro de Tecnologia Certificação e Pesquisa estaria em desconformidade com os termos constantes do edital. Contudo, assevera que *o certificado de conformidade de produtos para telecomunicações expedido pelo CTCP, organismo designado para este fim pela Anatel, constitui-se como pré-requisito necessário à expedição da homologação pela Anatel do produto para fins de comercialização no Brasil.*

Discorre que os Tribunais de Contas têm entendido que em casos similares deve ser considerado irregular, para fins de habilitação, a exigência de certificação compulsória prévia à comercialização de produtos, somente podendo ser requerida e casos específicos e com a devida justificativa.

Pontua que a inabilitação não merece prosperar, tendo em vista que a Impetrante apresentou a melhor proposta, com a regularidade exigida, não podendo ser inabilitada pela ausência de certificado da Anatel.

Aponta a existência de perigo de dano irreversível, razão pela qual requer o deferimento de pedido liminar para que seja determinada imediata suspensão da



inabilitação do Impetrante no certame.

No mérito, requer a paralisação da licitação; cancelamento da adjudicação; e a contratação da Impetrante.

Preparo regular.

É o relatório. **Passo à apreciação do pedido.**

A liminar em Mandado de Segurança deve ser concedida sempre em face da relevância dos motivos em que se baseia o pedido e da possibilidade de ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante, nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09, *in verbis*:

Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:

(...)

III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

Na hipótese, o cerne da insurgência versa acerca da inabilitação da Impetrante em processo licitatório que lhe sagrou vencedora. Alega a parte, conforme já relatado, excesso de formalismo, especialmente quanto à exigência do subitem 4.1.1.20, o qual previa a necessidade de *certificação Wi-Fi g/n fornecido pela Anatel que garanta a interoperabilidade com outros produtos compatíveis com equipamentos Wi-Fi de outros fornecedores. Suporte a tecnologia de criptografia: WPA e WPA2.*

Na ocasião, também aponta a violação ao contraditório e à ampla defesa.

Sobre o tema, em uma análise perfunctória e não exauriente dos autos identifico, ao menos por ora, a presença cumulativa dos requisitos necessário a ensejar a concessão da tutela antecipada, especialmente quanto ao *fumus boni iuris*, uma vez que o prosseguimento do certame sem a análise das argumentações constantes do *mandamus* pode ocasionar prejuízo à Impetrante.



Quanto à probabilidade do direito vindicado, vislumbro ofensa a princípios aplicáveis à matéria, sobretudo acerca do excesso de formalismo e restrição ao direito de recorrer do Impetrante, o qual possui, inclusive, amparo constitucional.

Dessarte, do cotejo das provas colacionadas, neste momento, entendo prudente a suspensão requerida a fim de garantir o melhor deslinde da controvérsia posta em juízo.

Assim, diante da peculiaridade do caso em análise, entendo que deve ser **DEFERIDO** o pedido liminar formulado, suspendendo, por ora, a inabilitação da Impetrante no procedimento licitatório realizado pela SEDUC/GO por meio do pregão eletrônico SRP n. 010/2023.

Notifique-se a autoridade impetrada para, querendo, prestar as informações necessárias, no prazo legal, nos termos do artigo 7º, §2º, da Lei nº 12.016/09.

Cumpra-se, ainda, o disposto no artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, cientificando-se do presente *writ* a Procuradoria-Geral do Estado de Goiás.

Após, colha-se a manifestação da ilustre Procuradoria-Geral de Justiça.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goiânia, *datado e assinado digitalmente.*

DES. CARLOS ROBERTO FÁVARO

RELATOR

J10/CR

1Art. 5º (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

